PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL nº 290/2010

Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, revogando as Leis nº 044/2001, 092/2006 e dá outras providências.

ODONE KLOPPEMBURG, Prefeito Municipal de Barão do Triunfo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Ar. 1º - É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, vinculado à Secretaria de administração, destinado ao custeio das aposentadorias de servidores públicos municipais, ocupantes do cargo de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 059/93 (ESTATUTO), e das pensões dos seus dependentes.

§ 1º - Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista, desde que decorrente de sistema contributivo do próprio Município.

§ 2º - Os ocupantes, exclusivamente, de cago em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de Previdência do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º - Permanecem custeados exclusivamente pelo Município os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo.

Art. 2º - O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoantes determinado disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos sem qualquer ônus para o FAPS.

§ 1º - As atribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado.

§. 2º - As avaliações atuariais e as auditoriais contábeis, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerados nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 3º - Constituem os recursos do FAPS:

I - O Produto da arrecadação diferente às contribuições de caráter compulsório dos

servidores referidos no art. 1º desta Lei na razão de 11,0% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município;
II - O Produto de arrecadação da contribuição do Município Administração centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 11,86% (onze vírgula oitenta e seis por cento) acrescido da taxa de administração de 2% (dois por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 1º desta Lei;
III - O Produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das atribuições;
IV - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recurso do Fundo;
V - Aportes de capital que satisfaçam o disposto no inc. III, do art. 6.º, da Lei Federal nº 9.717, de 27-11-98, se for o caso; e
VI - Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário família, diárias de custo e auxÍlio-reclusão.

§ 2º O servidor abrangido pelos §§ 18 e 19 do Art. 40 da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição Previdenciária, até completar os requisitos para a aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, III, a, da constituição Federal.

§ 3º A contribuição que tratam os incisos I e II deste artigo, referente aos proventos e pensões, respectivamente dos aposentados e pensionistas, se dará na forma do Art. 40, §§18 e 21, da Constituição Federal.

Art. 4º - Os percentuais de contribuição previsto nos incisos I e II do art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação federal.

§ 1º - Ocorrendo a majoração de alíquotas, sua exigibilidade se dará a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia a publicação da lei, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma da legislação anterior.

§ 2º - O saldo financeiro existente na conta número 04.021.234.98, de titularidade do Fundo de Aposentadoria e Pensão do servidor, passará automaticamente a ser regido pela presente Lei.

Art. 5º - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do art. 37 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhe-la, juntamente com a de sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 8º - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimentos bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no artigo 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27-11-98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Parág. Único - A aplicação das disponibilidades do fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º - São instituídos o conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

I - três representantes indicados pelos servidores;
II - dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal;

CONSELHO FISCAL:

I - dois representantes indicados pelos servidores;
II - um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O Mandato de Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

§ 4º - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§ 5º - § 5º - A Presidência do FAPS será exercida por um de seus membros, com mandato de (2) dois nos, sendo permitida a recondução por (2) duas vezes.

Art. 10 - Compete ao Conselho de Administração:

I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;
IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
V - analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto a Forma, prazo e natureza dos investimentos;
VI - expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
VII - propor a alteração da alíquotas referentes as contribuições que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo com base nas avaliações atuariais;
VIII - divulga no quadro de publicações da Prefeitura Municipal toda as decisões do Conselho; e
IX - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 11 - Compete ao Conselho Fiscal:
I - fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
II - dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;
III - proceder a averiguação de caixa quando entender oportuno;
IV - atender a consultas e solicitações quando lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;
V - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e do fundo opinando a respeito; e
VI - comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 12 - As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretario Municipal com delegação expressa.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto a criação ou majoração de contribuição, nela prevista, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma da legislação anterior.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 044/2001 e 092/2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor (90) noventa dias após a data de sua publicação, conforme determina o art. 195, § 6º da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 23 de novembro de 2010.

ODONE KLOPPEMBURG,
PREFEITO MUICIPAL.

Registre-se e Publique-se:

Severino Aloísio Lehmen
Secretário da Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE A LEI MUNICIPAL 290/10, FICARÁ AFIXADA NO QUADRO MURAL, DESTA PREFEITURA, A PARTIR DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010, PELO PERÍODO DE 15 DIAS.

BARÃO DO TRIUNFO, 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

ODONE KLOPPEMBURG
PREFEITO MUNICIPAL